



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005526/2007-58
Recurso nº 160.494 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.026 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIELT S/A INDÚSTRIA E MONTAGENS
Recorrida DRJ-GOIÂNIA/GO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/05/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO COM BASE EM GFIP LEGALIDADE.

A GFIP é o documento declaratório de contribuições devidas à Previdência Social, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária, na hipótese do não-recolhimento, a teor do art. 225 inciso IV, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DEPÓSITO PRÉVIO

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que não foram entregues TIAF e TIAD.

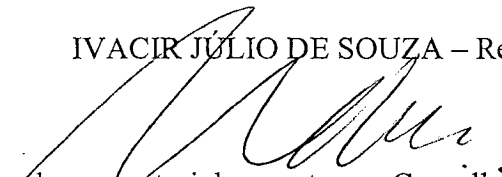
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração por vício formal.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de débito apurado, extraídos do banco de dados da Previdência Social, através do sistema CNISA — Relatório Demonstrativo de Normalização e Agregação, e também do sistema GFIPWEB, conforme os itens 02 do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, 37.101.023-3, em comento, fls.22 a 24:

itens 02 :

“...por meio de fiscalização de fato gerador seletivo (cobrança de divergências CHF X GPS), através da confrontação entre os valores declarados em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (documento informativo instituído pela Lei 8.212/91, em seu artigo 32, inciso IV e definido pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 225, inciso IV) e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa através de GPS — Guia da Previdência Social.

Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas o desconto efetuados na remuneração dos segurados empregados/contribuinte individual, apurados com base nas informações declaradas em GFIP pelo contribuinte. Todos os fatos geradores estão relacionados no Relatório de Lançamentos - RL.

Os valores declarados em GFIP foram extraídos do banco de dados da Previdência Social, através do sistema CNISA — Relatório Demonstrativo de Normalização e Agregação, e também do sistema GFIPWEB. (grifos de minha autoria) ”

2. O lançamento se refere a parte do segurado empregado e autônomo

3. A apuração do montante total cobrado, resultou em R\$ 55.486,46(cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) consolidado em 05/07/2007.

4. Às folhas 26, o Aviso AR de número 32.324.035-6 acusa recebimento pela recorrente dos documentos enviados pelo Correio, ao término da ação fiscal, do MPF 094083322 FOD, da NFLD em tela bem como de outra cujo DEBCAD é 37.101.024-1.

5. No relatório não consta emissão de TIAD. Às folhas 19, consta que o TIAF teria sido enviado pelo correio sob o Aviso AR de número 32.324.035-6. Entretanto, conforme descrito no item 4 acima, não se observa registrado o envio.

6. Não consta no relatório, também, qualquer registro de que tenha sido lavrada Representação Fiscal para Fins Penais em razão da infração em comento.



7. A recorrente acusa ter havido cerceamento de seu direito de defesa em virtude de não ter sido informada , por quaisquer meio, de que estaria sob ação fiscal e que esta não se revestiu das formalidades exigidas por lei, ou seja a partir de um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF seguido do competente Termo de início de Ação Fiscal – TIAF.

7.4. Por fim, requereu a improcedência d o lançamento em tela.

DA IMPUGNAÇÃO

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls 30/34.

Após análise, a 7ª Turma da DRJ/BSA, emitiu Acórdão 03-22.420. fls 73, julgando a autuação procedente.

DO RECURSO

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 83 a 92.

Em seu recurso, a empresa reiterou as alegações que fizera na impugnação junto a DRJ , em síntese:

1. Inconstitucionalidade da exigibilidade de depósito prévio para recorrer;

2. que é ilegal e inconstitucional o lançamento do crédito por homologação, sem prévia notificação ao sujeito passivo, o que vem caracterizar, obviamente, cerceamento dos direitos do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV de nossa Carta Magna em virtude de não ter sido informada de que estaria sob ação fiscal;

3. Impugnação das multas;

4. Ilegalidade e inconstitucionalidade de juros SELIC; e

5. Por fim, a recorrente requer seja reformada a decisão que julgou procedente o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl.85 Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DEPÓSITO PRÉVIO

A questão resta pacificada com a edição da Súmula 21 pelo Supremo Tribunal Federal – STF :

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação

Fonte de Publicação

DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009.

DOU de 10/11/2009, p. 1.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002, já previa :

Da Emissão, Alteração e Inexigibilidade do MPF

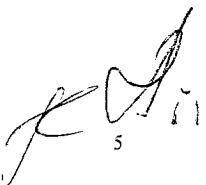
Art. 21. O MPF será emitido na forma dos Anexos I a VI, do qual será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

(...)

Do Termo de Início da Auditoria Fiscal (TIAF)

*Art. 42. A lavratura do Termo de Início de Auditoria Fiscal (TIAF) constitui-se em **procedimento obrigatório**, caracteriza-se ato vinculado do AFPS no pleno exercício de suas funções e tem por finalidade cientificar ao sujeito passivo que ele se encontra sob auditoria fiscal.*

Seção II



Do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)

Art. 44. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, a partir do início até o término do procedimento fiscal, os elementos necessários à verificação da situação em que se encontra perante o INSS.

Art. 45. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em procedimentos de **auditoria fiscal** ou de diligências ou em outras situações que requeiram tal procedimento.

Parágrafo único. No procedimento de **auditoria fiscal**, o TIAD será **obrigatoriamente precedido do TIAF**.

Art. 46. O AFPS poderá emitir um ou mais Termos de Intimação para Apresentação de Documentos no decorrer do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação ou à solicitação de novos documentos.

Parágrafo único. Deverá constar do TIAD, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o auditor preferir, para que o sujeito passivo forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

Seção III

Do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF)

Art. 49. O Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF) tem por finalidade **cientificar o sujeito passivo do término da auditoria fiscal** e de sua situação perante o INSS.

Art. 50. O TEAF será emitido privativamente pelo AFPS, em pleno exercício de suas funções, no **encerramento da auditoria fiscal**.

A Delegacia da Receita federal de Julgamento em Fortaleza , em recente julgamento entendeu que é mister a formalização de pedido através de TIAD :

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA6ºTURMA .ACÓRDÃO Nº 08-13827 de 06 de Agosto de 2008

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS NÃO DESCONTADAS. ESTAGIÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI 6.494/77 E PELA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO



DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTÁGIO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE. Para a descaracterização do trabalho exercido sob a forma de estágio por descumprimento dos requisitos formais e materiais, previstos na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, mister a formalização de pedido, através de TIAD, da documentação reclamada pelos mencionados Lei e Decreto, tais como: celebração de termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, intermediação da instituição de ensino, comprovação de concessão de seguro de acidentes pessoais, e de bolsa de complementação educacional quando houver remuneração, bem como identificação entre as tarefas executadas pelo estagiário com aquelas próprias de sua formação curricular. A exposição do conceito jurídico de cada um dos pressupostos da relação de emprego - onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação - não tem o condão de descaracterizar o estagiário, visto não serem eles o diferencial do estágio remunerado em relação ao emprego. A descaracterização de estagiários despida de comprovação dos requisitos legais implica falta de identificação da matéria tributável (art. 142, CTN), culminando em nulidade do lançamento.

À semelhança da decisão da DRJ em Fortaleza , supra, verifica-se o julgado a seguir :

Relator

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 205-00204

Sessão de 11 de dezembro de 2007

Recurso nº: 142932 - Voluntário

Processo nº : 36266.011903/2006-46

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: CREACOES DANELLO LTDA

Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração 01/07/1996 a 31/12/2005

Ementa: AUSÊNCIA DO MPF TIAD NECESSIDADE. NULIDADE. O processo deve ser anulado pois a ausência de MPF válido - quando da formal solicitação de documentos que, após apresentados, vieram a sustentar o lançamento de débito -



7

*inviabiliza todo o procedimento fiscalizatório, já que a legislação exige a precedência do MPF. **Processo anulado.***

Resultado: Por maioria de votos anulou-se o Auto de Infração.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira. Vencidos, o Relator que proferiu voto pelo provimento do recurso, acompanhado do Conselheiro Manoel Coelho Arruda, e o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que proferiu voto pela conversão do julgamento em diligência.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES -

A IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007) determina que :

Art. 591. O TIAF emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo na forma prevista no art. 588. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando a perda da espontaneidade do sujeito passivo referida no §3º do art. 645. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 6º Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 7º Após a ciência do TIAF, a SRP não emitirá parecer em relação a consulta referente às obrigações previdenciárias objeto de verificação no procedimento fiscal. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Parágrafo único. Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606.

Subseção II

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)

(Incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Art. 592. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e informações no decorrer do procedimento fiscal, observado o disposto no art. 591. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Redação original:

Art. 592. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 3º Deverá constar do TIAD, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

Art. 593. O AFPS poderá emitir um ou mais TIAD ao longo do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação, à solicitação de novos documentos ou, facultativamente, à reiteração de intimações anteriores. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

Como consta às folhas 25/26, o Aviso AR de número 32.324.035-6 registra que foi enviada a NFLD ao término da ação fiscal bem como o MPF 094083322 FOD.

O envio do MPF ao término da ação fiscal seguramente é extemporâneo.

A exigência conforme a Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002 é que o MPF seja apresentado no início da Ação Fiscal :

Da Emissão, Alteração e Inexigibilidade do MPF

“Art. 21. O MPF será emitido na forma dos Anexos I a VI, do qual será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.”



9

Às folhas 19, consta que o TIAF teria sido enviado pelo correio sob o Aviso AR de número 32.324.035-6. Entretanto, na descrição dos documentos no AR, não há registro do feito e ainda que tivesse representaria um contra-senso na medida em que consta no corpo do TIAF, 1(um) dia útil após a emissão do MPF, em 15/06/2007: “DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ”.

Relevante citar que o MPF tendo sido emitido em 15/06/2007, com prazo para execução até 11/10/2007, concedeu cerca de 4 meses ao Auditor Fiscal para cumprir sua tarefa que, consolidada em 05/07/2007, foi realizada em 17 dias úteis.

No rol de documentos informados no relatório às folhas 24 não consta emissão de TIAD :

“Encontram-se anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, além do presente Relatório Fiscal, os seguintes relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS):

- *Folha de rosto da NFLD.*
- *JPC — Instruções para o Contribuinte;*
- *DAD — Discriminativo Analítico de Débito;*
- *DSD — Discriminativo Sintético de Débito;*
- *RL — Relatório de Lançamentos;*
- *RDA — Relatório de Documentos Apresentados;*
- *RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados;*
- *FLD — Fundamentos Legais do Débito;*
- *REPLEG — Relatório de Representantes Legais;*
- *VINCULOS — Relatório de Vínculos;*
- *MPF — Mandado de Procedimento Fiscal;*
- *TIAF — Termo de Início de Ação Fiscal;*
- *TEAF — Termo de Encerramento da Ação Fiscal*
- *R FISC — Relatório Fiscal. ”*

Exortando a Instrução Normativa 70, de 10 de maio de 2002, artigos 42 e 45,§ único, é compulsória a emissão de TIAF e TIAD:

Do Termo de Início da Auditoria Fiscal (TIAF)

*Art. 42. A lavratura do Termo de Início de Auditoria Fiscal (TIAF) constitui-se em **procedimento obrigatório**, caracteriza-se ato vinculado do AFPS no pleno exercício de suas funções e tem por finalidade cientificar ao sujeito passivo que ele se encontra sob auditoria fiscal.*

Art. 45. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de



*documentos ao sujeito passivo em procedimentos de **auditoria fiscal** ou de diligências ou em outras situações que requeiram tal procedimento.*

*Parágrafo único. No procedimento de **auditoria fiscal**, o TIAD será **obrigatoriamente precedido do TIAF**.*

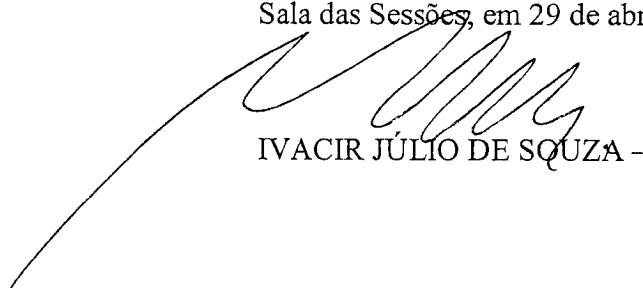
Aduz que o relatório fiscal também não registra ter sido juntado à NFLD cópias dos Relatórios Demonstrativos de Normatização e Agregação do CNISA e do sistema GFIP WEB de onde o Auditor Fiscal informa ter utilizado as bases que utilizou para efetuar os lançamentos.

Desse modo, face ao apresentado, decido pela NULIDADE da Notificação de Levantamento de Débito – NFLD 37.101.024-1 por vício formal insanável AB INITIO.

Por economia processual, resolvo não enfrentar demais alegações em sede de recurso.

Desse modo, sou por conhecer do recurso para no mérito dar provimento .

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 10120.005526/2007-58

Recurso nº: 160.494

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.026.

Brasília, 14 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional